

Apelação ns. 0014020-79.2012.8.24.0018, 2014.025437-6,
0014020-79.2012.8.24.0018, de Chapecó
Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL CONGÊNITA QUE, GUIANDO-SE PELO PISO TÁTIL E DE ALERTA DO PASSEIO PÚBLICO, SE CHOCOU COM APARELHO DE TELEFONE PÚBLICO INDEVIDAMENTE INSTALADO NO CAMINHO.

NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO E SIMPLES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À EMPRESA DE TELEFONIA, E DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO RÉU. RECURSO APENAS DA PARTE CONDENADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE AO OUTRO RÉU. EVIDENTE PREJUÍZO AOS LITISCONSORTES. EVIDENTE OFENSA AO ART. 48 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE NÃO CONHECIDA.

Seguindo os ditames do art. 48 do Código de Processo Civil, os litisconsortes devem ser vistos como litigantes distintos em relação a parte contrária, e não poderiam beneficiar tampouco prejudicar os outros integrantes do mesmo polo com seus atos e omissões.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, POSSIBILITA O JULGAMENTO ANTECIPADO NA FORMA DO ART. 330, I, DO CPC.

"(...) cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de prova, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da 'quaestio'". (TJSC, AC n. 2009.019126-7, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11.1.11).

FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS CALÇADAS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

"(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

Comprovados o evento e o dano, bem como o nexo causal, e ausentes quaisquer excludentes de responsabilidade, é dever do Município indenizar pelos prejuízos causados por sua omissão.

DANOS MORAIS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EVIDENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. VERBA ARBITRADA EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Constitui ofensa à dignidade humana e, conseqüentemente, resta caracterizado o dano moral ao autor que se chocou com obstáculo presente no caminho destinado aos deficientes visuais nos passeios públicos.

2. O valor da indenização por danos morais a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

RECURSO DO RÉU, EM PARTE, CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.

0014020-79.2012.8.24.0018

3

0014020-79.2012.8.24.0018, da comarca de Chapecó 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público em que é Apte/RdoAd Município de Chapecó e Apdo/RteAd [REDACTED].

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer, em parte, do recurso do réu e, nesta extensão, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch e Cid Goulart.

Florianópolis, 15 de Junho de 2016 .

Francisco Oliveira Neto
RELATOR

RELATÓRIO

██████████ ajuizou "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais" contra Brasil Telecom S/A e Município de Chapecó sustentando, em síntese, que é deficiente visual devido a uma cegueira congênita, e que, em 9.9.11, caminhava pela calçada de uma rua no Centro do Município réu guiando-se pelas marcações táteis destinadas a mobilidade de deficientes visuais, quando se deparou com um telefone público de propriedade da primeira ré instalado exatamente sobre a marcação, vindo a chocar-se no aparelho, causando-lhe lesões corporais. Alegou que o Município réu era o responsável por fiscalizar a instalação do telefone público, porém foi omissos.

Dessa feita, requereu a obrigação de fazer consistente na adaptação do aparelho telefônico às normas estabelecidas pela NBR 9.050/2004, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, além de danos materiais no valor de R\$ 68,65 referente aos gastos com tratamento das lesões sofridas, mais custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2/16).

À fl. 42, foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor do autor.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A ré Brasil Telecom S/A arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, sustentou que o acidente foi causado por culpa única e exclusiva do Município demandado, porque o telefone público foi instalado em 4.10.06, isto é, muito antes da obra de pavimentação das calçadas para adaptação dos deficientes visuais. Ressaltou a ausência dos requisitos para a caracterização da sua responsabilidade civil, bem como a inexistência de danos morais e materiais. Por fim, alegou a impossibilidade de remoção do aparelho, sob pena de paralisação da prestação do serviço público de telefonia, que traria prejuízo aos usuários (fls. 50/72).

O Município réu, na contestação (fls. 83/95) também arguiu a sua

ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, argumentou a existência de culpa exclusiva de terceiro que, no caso, seria a empresa de telefonia demandada, e ainda, a ausência de omissão, porque a obrigação da construção de passeios públicos é obrigação do proprietário do lote lindeiro, conforme o disposto no art. 44-A e seguintes do Código de Obras do Município (Lei Municipal n. 3.661/95). Concluiu, ao final, a inviabilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Houve réplica (fls. 100/112).

Conclusos os autos, o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar apenas o Município de Chapecó ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 68,65, e mais danos morais de R\$ 10.900,00, a serem atualizados uma única só vez desde 9.9.11 até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.960/09. Julgou extinto o feito em relação ao pedido de adequação do aparelho telefônico, por considerar a parte autora ilegítima, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixou de acolher o pedido de condenação da Brasil Telecom S/A, sob o fundamento de que o evento danoso não foi motivado pela instalação do aparelho telefônico, mas sim pela falta de sinalização por parte do Município, e também porque o aparelho foi instalado antes da reforma das calçadas. Condenou o ente público réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, isentando-o do pagamento das custas processuais. Reconheceu, ainda, a sucumbência do autor em relação à ré Brasil Telecom S/A, e condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade restou suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 116/124).

Irresignado, o Município interpôs apelação (fls. 127/143), alegando, inicialmente, que não concordou com o julgamento antecipado da lide porque lhe cerceou o direito de defesa. No mérito, pleiteou a reforma da sentença recorrida,

para que a concessionária de serviço público seja responsabilizada exclusivamente ou, ao menos, solidariamente, pelo dano causado ao autor. Repisou a tese de responsabilidade dos proprietários dos terrenos lindeiros na execução de passeios públicos, e de responsabilidade da concessionária na instalação do "orelhão", e que por isso não foi omissa e nem o responsável pelo infortúnio. Pugnou, ao final, pela redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais caso seja mantida a sentença.

O autor apresentou as contrarrazões (fls. 154/158) e, na mesma oportunidade, ofertou recurso na forma adesiva (fls. 147/153), requerendo apenas a majoração do valor indenizatório.

Com as contrarrazões apenas do ente público (fls. 162/165), os autos ascenderam a esta Corte.

VOTO

1. O réu Município de Chapecó, ao trazer as razões pelas quais entende necessária a reforma da sentença, explica principalmente que a sua condenação deve ser afastada porque houve culpa exclusiva, ou ainda, culpa concorrente do outro integrante do polo passivo.

Essa parte do recurso, no entanto, não deve ser conhecida.

O ente público e a empresa de telefonia ocupam o mesmo polo da lide e, nessa condição, figuram como litisconsortes passivos (litisconsórcio passivo facultativo e simples). Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 (aplicável ao caso), no capítulo dedicado ao litisconsórcio e à assistência, determina, no art. 48:

"Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um **não prejudicarão nem beneficiarão os outros**".

Essa regra permanece hígida no grau recursal, de tal forma que Araken de Assis complementa que "*o recurso de um dos litisconsortes **jamais***

0014020-79.2012.8.24.0018

7

poderá prejudicar o litigante em conjunto" (in Manual dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO - RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO ATO NOTARIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA CASA BANCÁRIA. PRETENSO ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E UM DOS DEMANDADOS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO SOBRE A RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO DA QUAL NÃO PARTICIPOU - ILEGIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS, DE MODO QUE INVIÁVEL A VERIFICAÇÃO DE QUAIS TÍTULOS SÃO ABRANGIDOS PELA COMPOSIÇÃO - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE REMANESCENTE - EXEGESE DO ARTIGO 48 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE.

O intento da apelante para afastamento da condenação a si proferida em Primeiro Grau por ocasião de transação ocorrida entre a parte autora e a corré não pode ser albergado, porquanto o artigo 48 da Lei Adjetiva Civil estabelece que os integrantes de litisconsórcio devem ser considerados distintamente na relação processual, não se estendendo os atos de um em benefício ou prejuízo do outro [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.039995-6, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 21-10-2014).

Pois bem. No caso concreto, analisando-se atentamente as razões recursais, repisa-se que o réu apelante justifica a necessidade de reforma da sentença principalmente na responsabilidade civil exclusiva ou concorrente da Brasil Telecom S/A pelo evento danoso. Confira-se:

"Resta indubitado, portanto, que as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam função pública delegada, seja sob a forma de entidades paraestatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

[...]

Assim, impende a reforma da sentença para que seja **responsabilizada exclusivamente ou pelo menos solidariamente**, a primeira requerida Oi Brasil Telecom, concessionária de serviços públicos na área de telefonia, já que o fato em discussão nos presentes autos decorre da atuação e dos serviços públicos prestados pela referida concessionária" (fls. 137/138— grifou-se).

"No caso, o Município [...] também demonstrou que, no caso de instalação de 'orelhões', **a responsabilidade é das concessionárias de serviços públicos de telefonia**, que, aliás, tratam-se de concessões da União" (fl. 139 – grifou-se).

"Ante o exposto, provado que o Município não foi omissor e nem que foi o responsável pelo acidente, impõe-se a reforma da sentença, atribuindo-se o ônus pelo dano à concessionária OI BRASIL TELECOM" (fl. 142).

Além disso, houve a abordagem específica no item 2.3 da apelação, intitulado "*da culpa exclusiva de terceiro e da hipótese alternativa de culpa concorrente*" (fl. 142).

A par disso, vislumbra-se que o Município apelante, nestes pontos, violou o disposto no supracitado art. 48 do CPC, porque ao invés de apenas alegar sua ausência de responsabilidade civil sobre o evento danoso, atuou no sentido de prejudicar a outra litisconsorte passiva ao direcioná-la a responsabilidade civil para incluí-la na condenação de forma solidária ou exclusiva.

Em sendo assim, o único interessado na reforma da sentença para a responsabilização solidária dos réus era o próprio autor que, no entanto, não recorreu.

Logo, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

2. Na parte conhecida, o recurso do Município deve ser desprovido, enquanto o do autor, desprovido.

3. De início, convém afastar a tese de nulidade da sentença ante o alegado cerceamento de defesa do Município.

Por força do art. 330, I, do CPC/73, o juiz pode julgar antecipadamente a lide se a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, revelar desnecessidade da dilação probatória, já havendo elementos suficientes à formação de seu convencimento pleno e inabalável.

No caso em espécie, verifica-se, pela matéria trazida à discussão em Juízo, que as provas necessárias ao julgamento do feito já foram carreadas aos autos, razão pela qual se mostra desnecessária a instrução processual para o fim almejado pelo recorrente.

Ainda, deve-se observar que o destinatário das provas é o magistrado que irá julgar a causa. Nesse sentido, os arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil são claros ao estatuir:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Também, quanto ao julgamento antecipado, o art. 330, inciso I, do mesmo regramento é incisivo ao insculpir:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."

Sobre o tema, este Tribunal também já proclamou:

"Nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil é facultado ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando as provas trazidas ao feito permitem a prestação antecipada da tutela jurisdicional, sendo de todo despicienda a dilação probatória" (AC n. 2008.069305-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13.10.09).

Por fim, é importante ressaltar que o alegado cerceamento de defesa constituiu alegação genérica do ente público, ao passo que não especificou quais meios de prova tinha a intenção de produzir antes do julgamento antecipado da lide.

Desse modo, rechaça-se a preliminar aventada pelo Município recorrente.

4. Quanto ao mérito, a **responsabilidade civil** a que está sujeito o Município de Chapecó, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, de caráter objetivo, *in verbis*:

"Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Sobre o dispositivo em comento, pertinente é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

No entanto, quando a ocorrência do dano se dá em decorrência de uma omissão do ente público, deve ser aplicada, em regra, a responsabilidade subjetiva.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

"Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva; 'assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço' (Lúcia Valle Figueiredo; Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazari, Maria Sylvia Zanella Di Pietro; RE n. 204.037, Min. Carlos Velloso; REsp n. 721.439, Min. Eliana Calmon)" (AC n. 2010.012371-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11.3.11 – grifou-se).

Vale lembrar, todavia, que nem sempre será assim. No caso da conduta municipal ser omissiva, será preciso distinguir se a questão versa sobre omissão genérica ou específica. Tratando-se de conduta omissiva genérica, "o

Poder Público não pode ser responsabilizado com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva, pois os danos decorrentes de sua inação refogem à égide do controle público. [...] De outro lado, havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09).

Na espécie, verifica-se que a conduta omissiva do Município constituiu o fato gerador da responsabilidade civil do ente público (omissão específica), ou seja, o réu omitiu-se diante de um dever legal de impedir a ocorrência do dano, pois deixou de fiscalizar e sinalizar (ou ainda, fez a obra do passeio público de forma correta), o que causou danos ao autor, devendo ser aplicada, por consequência, a responsabilidade civil objetiva.

A propósito, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO EM VIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - **OMISSÃO ESTATAL ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA** - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS SUPOSTOS E A CONDUTA OMISSIVA DO PODER PÚBLICO DEVIDAMENTE COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDENIZAR INARREDÁVEL - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS - INVIABILIDADE - MERO DISSABOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'Suficientemente demonstrado o nexo causal entre a omissão específica do Poder Público Municipal em sinalizar a existência de obstáculo na pista que ocasionou o evento danoso, e, diante da ausência de comprovação de qualquer uma das causas de exclusão que pudesse eximir a responsabilidade da Administração Pública, impera o dever de indenizar, diante do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois trata-se de responsabilidade objetiva.' (AC n. 2006.013026-0, rel. Des. Rui Fortes, j. 13.7.09)" (AC n. 2009.016435-6, rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. 7.6.11 – grifou-se).

Portanto, a responsabilidade do Município, *in casu*, assenta-se na

teoria do risco administrativo, pela qual o autor, desde que comprove a relação de causalidade entre o dano e a omissão do ente público, fica dispensado de comprovar culpa ou dolo no caso concreto, sendo que o Município só poderá se desonerar da responsabilidade quando produzir prova nos autos acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior, ônus do qual não se incumbiu, conforme o art. 333, II, do CPC.

No caso *sub examine*, denota-se que a ocorrência do acidente com o demandante, que caminhava pela calçada do Município guiando-se pelo caminho destinado aos deficientes visuais quando esbarrou em um obstáculo, causando-lhe ferimentos, é fato inconteste, além de ter sido comprovado pelas fotografias acostadas às fls. 37/38, as quais também demonstraram a existência do dano.

Ademais, a omissão do ente público é evidente, porque deixou de fiscalizar o passeio público, que não atendia às normas de segurança e acessibilidade aos deficientes visuais. Nota-se, também, que essa omissão foi fundamental para a ocorrência do acidente.

Aliás, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"o ente político tem o dever de fiscalizar e conservar a situação das áreas públicas destinadas aos transeuntes, decorrendo tal obrigação do exercício de seu Poder de Polícia"* (AResp n. 737.678, rel. Min. Humberto Martins, j. 10.8.15)

Saliente-se que, muito embora haja previsão no art. 44-A da Lei Municipal n. 3.661/95 sobre a obrigação dos proprietários de imóveis localizados em ruas pavimentadas a execução do passeio público, tal assertiva não afasta a responsabilidade do Município em fiscalizar se as obras foram feitas de acordo com o que prevê a legislação, tanto que a referida lei ainda prevê a possibilidade de notificação pelo Município de calçadas irregulares, que não atenderem às normas de pavimentação (art. 44-F).

Por fim, o dano moral também restou devidamente caracterizado.

Sobre a caracterização do dano moral, ensina Sérgio Cavalieri Filho: *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma **agressão à dignidade de alguém**"* (Programa de Responsabilidade Civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 89 – grifou-se).

Na situação vertente, não há dúvidas de que a dignidade do autor foi gravemente ferida, porque, na condição de deficiente visual, necessita de meios especiais para se locomover pelos passeios públicos, sendo que um deles é exatamente o piso tátil direcional e de alerta que, no entanto, possuía um obstáculo no meio do caminho sem nenhuma sinalização/identificação prévia.

Logo, devidamente comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, a saber: a omissão da municipalidade, ao deixar de fiscalizar se a calçada estava de acordo com as leis de acessibilidade; o dano moral; e o nexo causal entre esta omissão e o dano.

Nesse sentido, com as alterações que o caso requer, colhem-se dos precedentes desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE PROVOCADA POR BURACO EM PASSEIO PÚBLICO. FALTA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. LESÕES EM PESSOA IDOSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A omissão do Município em sinalizar a existência de buraco em passeio público, decorrente de sua má conservação, gera a responsabilidade de indenizar os danos sofridos por quem é vítima dessa negligência administrativa.

2. A ofensa à integridade física, impondo, ainda que de modo efêmero, padecimentos e limitações ao ofendido, traduz lesão imaterial, suscetível de ressarcimento.

3. Em tema de indenização por danos morais, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir da data da decisão judicial que fixa, definitivamente, o valor da reparação, pois que somente nesse momento temporal a obrigação tornou-se líquida e certa, não se podendo cogitar da existência de mora do réu-devedor antes de verificadas estas duas condições, sendo inadequado aplicar-se à espécie a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. (AC n. 2009.025446-6, rel. Des. Newton Janke, j. 15.12.09).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO. QUEDA NA VIA PÚBLICA, EM VIRTUDE DE BUEIRO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA DEMANDANTE. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). REFORMA NESTE PONTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2010.061464-2, de Camboriú, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 04-10-2011).

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

6. Demonstrados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, tem-se que o **valor da indenização** deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Consideradas, então, as variáveis em tela, impõe-se a manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00, porque é quantia que se mostra apta a compor o gravame sofrido pelo demandante, revestindo-se plenamente do

0014020-79.2012.8.24.0018

15

sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie.

7. Ante o exposto, vota-se no sentido de:

- a) conhecer, em parte, do recurso do réu e, nesta extensão, negar-lhe provimento;
- b) conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento.